

Inquérito Civil n. 06.2018.00003790-2

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA.

de São Lourenço do Oeste/SC, doravante denominado COMPROMITENTE e AGROJUPI COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA., pessoa jurídica de direito

por seu Promotor de Justiça em exercício na 2ª Promotoria de Justiça da comarca

privado, inscrita no CNPJ n. 03.430.198/0001-31, sediada na Avenida Tupinambá,

n. 1714, bairro Centro, no Município de Jupiá/SC, por seu representante legal

Adilson Verza, doravante denominado COMPROMISSÁRIO, nos autos do Inquérito

Civil n. 06.2018.00003790-2, autorizados pelo art. 5°, § 6º, da Lei n. 7.347/85, art.

14 da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, art. 89 da

Lei Complementar Estadual n. 197/2000, e arts 25 a 36 do Ato n. 395/2018/PGJ, e:

CONSIDERANDO que ao **Ministério Público** foi dada legitimidade

ativa para a defesa judicial e extrajudicial dos interesses sociais e individuais

indisponíveis, mormente os interesses difusos e coletivos, a incluir a tutela dos

direitos do consumidor e do direito social à saúde (arts. 127, caput, e art. 129, III,

c/c. art. 5°, XXXII, e art. 6, todos da Constituição da República);

CONSIDERANDO que o Código de Defesa do Consumidor

estabelece em seu artigo 81 que a defesa dos interesses e direitos dos

consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo, individualmente, ou a

título coletivo;

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem legitimidade

concorrente para a defesa dos interesses e direitos dos consumidores, conforme

preceitua o art. 82, I, da Lei 8.078/1990 – Código de Defesa do Consumidor e o art.

5°, I, da Lei n. 7.347/1985 – Ação Civil Pública;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 5°, XXXII e art. 170, V,

2ª Promotoria de Justica da Comarca de São Lourenco do Oeste



ambos da Constituição Federal, a defesa do consumidor é direito e garantia fundamental do cidadão;

CONSIDERANDO que a Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo;

CONSIDERANDO que é direito básico do consumidor a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos (art. 6º, I, do Código de Defesa do Consumidor);

CONSIDERANDO que o fornecedor não poderá colocar no mercado de consumo produto que sabe ou deveria saber apresentar alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou segurança, bem como produto em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes, (art. 10, *caput*, e art. 39, VIII, ambos do CDC);

CONSIDERANDO que o art. 18, § 6º, do Código de Defesa do Consumidor estabelece que "são impróprios ao uso e consumo: I - os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos; II - os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação; III — os produtos que, por qualquer motivo, se revelem inadequados ao fim a que se destinam";

CONSIDERANDO que o art. 39 do Código de Defesa do Consumidor veda ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas, a de colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes;

CONSIDERANDO que, nos termos da Lei n. 8.137/90, em seu art.





7º, IX, constitui crime contra as relações de consumo "vender, ter em depósito para vender ou expor à venda ou, de qualquer forma, entregar matéria-prima ou mercadoria, em condições impróprias ao consumo";

CONSIDERANDO que o fornecedor responde pela reparação de danos ocasionados aos consumidores, inclusive de caráter difuso (art. 6º, VI, do CDC), por defeito do produto (art. 12, *caput*, do Código de Defesa do Consumidor);

CONSIDERANDO que o armazenamento de agrotóxico com prazo de validade vencido mostra-se nocivo à saúde pública, sendo que o comércio desregrado do produto e seus componentes expõe a risco um grande número de pessoas submetidas ao contato direto ou indireto com esses produtos;

CONSIDERANDO o que dispõe o Decreto Federal n. 4.074/02, em especial o seu art. 37, § 4º, o qual determina que "quando o estabelecimento produzir ou comercializar outros produtos além de agrotóxicos, seus componentes e afins estes deverão estar adequadamente isolados dos demais";

CONSIDERANDO que as disposições contidas no Decreto Estadual n. 1.331/2017, que regulamenta a Lei Estadual n. 11.069/1998, trata do controle da produção, comércio, uso, consumo, transporte e armazenamento de agrotóxicos, em especial àquelas dispostas nos arts. 21 a 31 a respeito do comércio e armazenamento desses produtos;

CONSIDERANDO que o art. 52, V, do Decreto Estadual n. 1.331/2017, dispõe que o comerciante que efetuar a venda de agrotóxicos, seus componentes e afins sem ou em desacordo com a receita agronômica ou que deixar de devolver o produto com validade vencida responderá civil, administrativa e penalmente pelos danos causados à saúde das pessoas e ao meio ambiente;

CONSIDERANDO que o art. 24 do Decreto Estadual n. 1.331/2017 veda expressamente o armazenamento de agrotóxicos e afins para uso próprio em área do estabelecimento comercial;

CONSIDERANDO a existência do Programa Alimento sem Risco no





âmbito do Ministério Público, que conta com a parceria das Secretarias de Estado do Desenvolvimento Rural e da Agricultura, da Saúde, do Desenvolvimento Econômico Sustentável, da Segurança Pública, do Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente; do Ministério da Agricultura e do Abastecimento; da Superintendência do IBAMA em Santa Catarina; do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia em Santa Catarina; da Procuradoria Regional do Trabalho em Santa Catarina; e do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural de Santa Catarina (Termo de Cooperação Técnica n. 19/2010), cujo objeto é estabelecer estratégias de atuação, integrando os entes de fiscalização e orientação do Estado, com o objetivo de coibir o uso indevido de agrotóxicos, fortalecendo a economia agrícola e garantindo o direito básico à saúde de agricultores, dos consumidores e da sociedade em geral, bem como o direito ao meio ambiente sadio e equilibrado;

CONSIDERANDO que no dia 17.7.2014 engenheiros agrônomos fiscais da Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina (CIDASC), do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) e da Fundação do Meio Ambiente de Santa Catarina (FATMA) realizaram operação conjunta de fiscalização na cidade de Jupiá/SC e região, conforme dá conta o Relatório de Fiscalização n. 052/108/2014;

CONSIDERANDO que naquela ocasião foram constatadas irregularidades praticadas pelo estabelecimento COMPROMISSÁRIO, o que ensejou a lavratura do Auto de Infração n. 006/108/2014 (Processo Administrativo 202/CRT/2015), que dá conta de que o comerciante expõe e armazena agrotóxicos indevidamente isolados de outros produtos ou em área inadequada, bem como que não mantém atualizado o controle de estoque de agrotóxicos (auto de infração de fl. 13);

CONSIDERANDO que em nova diligência realizada pela CIDASC na data de 9.7.2018 no estabelecimento COMPROMISSÁRIO, em razão de solicitação deste órgão, foram constatadas novas irregularidades quanto ao armazenamento de produtos com o prazo de validade vencido¹ e armazenamento

sem que fosse evidenciada a comercialização de produtos com prazo de validade vencido.





de produtos para uso próprio do proprietário do estabelecimento, o qual realiza a baixa dos produtos vencidos e os utiliza em lavouras próprias, contudo, os mantém incorretamente armazenados, ficando alguns no depósito junto aos produtos regulares e outros em anexo ao depósito, em local não apropriado para este fim (relatório de fls. 44-45), o que ensejou a lavratura do auto de infração n. 0021082018;

CONSIDERANDO a necessidade de adoção de medidas para regularização da situação ora retratada, com o fito de compelir a investigada à adoção de boas práticas no comércio de agrotóxicos, notadamente para proteger o interesse público da eventual ocorrência de danos mais gravosos à incolumidade de todos que operam na atividade, bem como dos consumidores potencialmente vulneráveis aos riscos decorrentes do emprego de substâncias tóxicas na produção agrícola e em outras atividades econômicas;

CONSIDERANDO que o art. 5º, § 6º da Lei n. 7.347/1985 – Ação Civil Pública dispõe que o Ministério Público pode celebrar termo de ajustamento de conduta com os interessados, com força de título executivo extrajudicial;

CONSIDERANDO a disponibilidade que o COMPROMISSÁRIO demonstra para regularizar a atividade;

RESOLVEM

Celebrar o presente compromisso de ajustamento de conduta, de acordo com os seguintes termos:

1 DO OBJETO:

Cláusula 1ª: Constitui objeto deste Termo de Ajustamento de Conduta a regularização do estabelecimento comercial COMPROMISSÁRIO quanto às irregularidades apontadas em vistoria do Programa Alimento Sem Risco e posterior diligência realizada pela CIDASC.

2 DAS OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSÁRIO:

2ª Promotoria de Justiça da Comarca de São Lourenço do Oeste

MPSC MINISTÉRIO PÚBLICO Santa Catarina

Cláusula 2ª: O COMPROMISSÁRIO se obriga, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data de assinatura deste Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), a:

1.1 não vender produto agrotóxico cujo prazo de validade estiver

vencido ou que esteja alterado, adulterado, avariado, falsificado, corrompido,

fraudado ou, ainda, aquele em desacordo com as normas regulamentares

expedidas órgãos oficiais competentes (federais, estaduais e municipais), referentes

à fabricação, distribuição ou apresentação;

1.2 ao expor os produtos agrotóxicos e afins em prateleiras, fazê-lo

de forma que figuem isolados dos outros produtos expostos, contendo no local de

exposição, em destaque, os dizeres: "Produtos Tóxicos";

1.3 ao armazenar produtos agrotóxicos em depósito, fazê-lo de

forma que fiquem isolados dos demais produtos comercializados pelo

estabelecimento, em local apropriado para este fim;

1.4 não armazenar agrotóxicos e afins para uso próprio do

proprietário em área do estabelecimento comercial;

1.5 evitar o armazenamento de produtos agrotóxicos vencidos,

procedendo sempre a sua correta devolução ao fabricante/distribuidor quando

estiver vencido;

1.6 acondicionar os produtos vencidos que estiverem aguardando o

recolhimento para devolução sempre em locais separados dos produtos ainda

próprios para consumo, em local apropriado para este fim;

1.7 cumprir na íntegra os requisitos e condições da autorização e/ou

licença ambiental concedida para o funcionamento do estabelecimento e

desenvolvimento de suas atividades:



3 DO DESCUMPRIMENTO:

Cláusula 3ª: O descumprimento de cada item da cláusula anterior implicará responsabilidade pessoal do representante legal do estabelecimento e multa no patamar de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada uma das infrações, cumulativamente, sendo a referida multa exigível a partir do 1º dia subsequente ao término do prazo fixado para saneamento da irregularidade, cessando-se sua exigibilidade com o protocolo da documentação que vise demonstrar a regularização da atividade perante a autoridade fiscalizadora, sem prejuízo das demais consequências legais.

Parágrafo único: A verificação do descumprimento de quaisquer dos itens da cláusula anterior, para fins de incidência da multa fixada nesta cláusula, dar-se-á apenas por intermédio da atuação do órgão de fiscalização competente, nos termos da cláusula quarta deste termo de ajustamento de conduta, ou por atuação direta do Ministério Público – 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de São Lourenço do Oeste/SC.

4 DA FISCALIZAÇÃO PERIÓDICA:

Cláusula 4ª: O Ministério Público, por intermédio de órgãos colaboradores, fiscalizará periodicamente, sem prejuízo de eventual requisição ou denúncia, o cumprimento deste termo, sendo que o <u>COMPROMISSÁRIO obriga-se</u> a não se opor à vistoria pelos órgãos competentes, colaborando com a ação fiscalizadora.

Parágrafo único: O descumprimento desta cláusula implicará multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a correr do dia em que se der o ato de resistência à fiscalização por parte do COMPROMISSÁRIO, registrado em ato ou procedimento administrativo lavrado pela autoridade fiscalizadora, cessando-se sua exigibilidade na data em que a autoridade competente realizar a vistoria.

5 DA EXECUÇÃO JUDICIAL DESTE TÍTULO:

Cláusula 5ª: A inexecução injustificada dos compromissos previstos nas cláusulas acima ou a continuidade de posturas ilícitas pelo COMPROMISSÁRIO facultará ao Ministério Público a imediata execução judicial do presente título, sem





prejuízo de outras medidas cabíveis, nos planos judicial ou extrajudicial.

6 DA OBRIGAÇÃO DO COMPROMITENTE:

Cláusula 6ª: O COMPROMITENTE compromete-se a não adotar nenhuma medida judicial de cunho civil contra o COMPROMISSÁRIO, caso venha a ser cumprido o disposto neste ajuste de conduta, sendo que o presente compromisso não exclui a responsabilidade administrativa e criminal pelo ato praticado, nem por sua eventual reiteração.

7 DAS DEMAIS OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSÁRIO:

Cláusula 7ª: O cumprimento das obrigações ajustadas não dispensa o COMPROMISSÁRIO de satisfazer quaisquer exigências previstas em outras legislações, tampouco de cumprir quaisquer imposições de ordem administrativa que digam respeito às normas inerentes ao caso.

8 DA REVISÃO E ADITIVO DESTE TERMO:

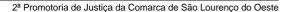
Cláusula 8ª: COMPROMITENTE e COMPROMISSÁRIO, desde que haja comum acordo, poderão rever o presente ajuste, mediante termo aditivo, o qual poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objetivo o seu aperfeiçoamento e/ou se mostrem tecnicamente necessárias.

9 DO FORO DE ELEIÇÃO:

Cláusula 9ª: Elegem COMPROMITENTE e COMPROMISSÁRIO, com renúncia expressa de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, o foro da Comarca de São Lourenço do Oeste/SC para dirimir quaisquer dúvidas ou conflitos oriundos do presente Termo.

10 DA POSSIBILIDADE DE PROTESTO:

Cláusula 10^a: O presente título executivo comportará o protesto, nos termos legais regulamentares e para surtir todos os efeitos que são lhe são próprios, com base na autorização do artigo 28, inciso V, do Ato n. 395/2018/PGJ.



MPSC MINISTÉRIO PÚBLICO Santa Catarina

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS:

Cláusula 11ª: O presente ajuste entrará em vigor a partir da data de sua assinatura.

Por estarem compromissados, firmam este Termo de Ajustamento de Conduta, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85, o qual será submetido à análise do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 9°, § 3°, da Lei n. 7.347/85 e do artigo 25 do Ato n. 395/2018/PGJ.

Comunique-se, por meio eletrônico, o Centro de Apoio Operacional do Consumidor.

Encaminhe-se cópia deste termo aos órgãos fiscalizadores, a fim de que, passados 30 (trinta) dias da assinatura do presente, promovam fiscalizações aleatórias no estabelecimento, remetendo relatórios a esta Promotoria.

São Lourenço do Oeste, 18 de outubro de 2018.

[assinado digitalmente]

MARCIO VIEIRA Promotor de Justiça Agrojupi Comércio e Transportes Ltda.

Representante legal: Adilson Verza

Compromissário

Testemunhas:

Camila da Rosa Cardoso
Assistente de Promotoria de Justiça

Katia Carina Calvi Nicola Assistente de Promotoria de Justiça